



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 003 - 2022

87ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL OCORRIDA EM 22/12/2021

PROCESSO Nº 1/5534/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.13110

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JESSÉ MELO DE CARVALHO, MAT. 49771916

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO

EMENTA: ICMS – 1. **FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte deixou de lançar em sua apuração o imposto relativo ao diferencial entre as alíquotas decorrente de aquisições interestaduais, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 10.558,35. 2. Com base na EFD, constatou-se que, embora escriturados adequadamente os documentos fiscais de aquisição dos bens do imobilizado no Registro de Entradas, o ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS decorrente das operações não foi levado para a apuração do imposto. 3. Auto de infração julgado, no mérito, **PROCEDENTE** por unanimidade de votos da 3ª Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão singular condenatória, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, consoante manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão que mantém a penalidade sugerida pelo autuante prevista no art. 123, I, c, da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EFD. PROCEDENTE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Cuida a acusação fiscal de imputar ao contribuinte a penalidade incursa no art. 123, I, c, da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03, por falta de recolhimento do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, infringindo os artigos 74 e 589, § 1º, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o autuante, o contribuinte deixou de lançar em sua apuração o imposto relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 10.558,35, nos períodos de 09/2014 a 10/2014, 01/2015 e 12/2015.

Na Informação Complementar, consta que o contribuinte, no período fiscalizado, estava inscrito no Regime Normal de Recolhimento, estando obrigado, portanto, a manter escrituração fiscal regular e apurar o imposto mensal a recolher nos termos do art. 59, do RICMS (**sistemática de apuração do imposto – débito/crédito**).

A metodologia utilizada consistiu em refazer a apuração fiscal do contribuinte no período citado, considerando, em **Outros Débitos**, o imposto devido do ICMS-DIFENCIAL DE ALÍQUOTAS objeto deste auto, comparando o imposto recolhido com o que deveria ter sido carregado aos cofres públicos, identificando assim a diferença do imposto a recolher cobrada no presente auto de infração.

O crédito tributário está demonstrado nas fls. 3 dos autos, totalizando R\$ 21.116,70 correspondente ao imposto acrescido de multa de igual valor.

A acusação fiscal está devidamente instruída com o Mandado de Ação Fiscal (MAF), termos de início, conclusão e intimação, EFD, NFe's autuadas e planilha de cálculo do imposto devido e ainda os comprovantes de envio e recebimento pelo contribuinte de toda a documentação de início, desenvolvimento e término da Ação Fiscal (**fls. 3/20**).

Inconformado o contribuinte ingressou com impugnação ao auto de infração nas fls. 24/39.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgador singular, por entender configurada a infração relatada nos autos, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em todos os seus termos (**fls. 86, verso**).

O contribuinte, irresignado com a decisão de 1ª Instância, interpôs recurso ordinário nas fls. 92/100, reiterando os termos da impugnação, arguindo, em resumo, o seguinte: **1)** A indevida inclusão dos diretores da empresa como corresponsáveis pela suposta infração (**fls. 94**); **2)** Cerceamento do direito de defesa e insegurança do trabalho fiscal por não lhe terem sido entregues os documentos base da acusação fiscal, mas apenas meras planilhas com o resumo de operações de entrada e saída sem a devida justificativa pertinente, não tendo como identificar as mercadorias adquiridas para uso e consumo objeto do presente auto de infração, inviabilizando apresentação de defesa em razão da não identificação de acusação fiscal (**fls. 96/97**) e **3)** Inadequação da penalidade aplicada (**fls. 98**).

Ao final, requer, preliminarmente, a exclusão dos diretores da sujeição passiva do crédito tributário (**art. 135 do CTN**) e, no mérito, o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a recapitulação da multa aplicada para o equivalente a 50% do valor do imposto, consoante o **art. 123, I, d, da lei nº 12.670/1996**.

A Assessoria Processual, por sua vez, nas fls. 108, opina pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular que julgou PROCEDENTE o feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente caso de apreciação de Recurso Ordinário interposto em face de decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a acusação fiscal em todos os seus termos.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. É tempestivo (**fls. 88/90**).
Procuração nos autos (**fls. 102**).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Segundo relato do autuante, o contribuinte deixou de lançar em sua apuração o imposto relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 10.558,35, nos períodos de 09/2014 a 10/2014, 01/2015 e 12/2015.

O tema sob exame encontra-se precisamente delineado nos artigos 74 (**dos prazos de recolhimento do imposto**) e 589, § 1º (**da obrigação de recolher o diferencial de alíquotas pelo contribuinte obrigado à escrituração fiscal regular**), ambos do decreto nº 24.569/97.

O presente auto de infração preenche os requisitos de validade e eficácia de constituição do crédito tributário, encontrando-se devidamente instruído (fls. 3/20).

A materialidade dos fatos está lastreada nos documentos fiscais que repousam nas fls. 4/6 e 15, nas quais constam a metodologia empregada, a EFD, NFE's e planilha de cálculo do imposto devido.

Inicialmente, embora o fato não comprometa a integridade do auto de infração, restando incólume o lançamento do crédito tributário, entendo que assiste razão ao recorrente em relação à preliminar de exclusão dos diretores da corresponsabilidade pelo débito fiscal.

Segundo o art. 2º, III, da lei nº 15.614/2014, compete ao CONAT decidir questões de imputação de **responsabilidade por infrações** à legislação tributária, estando, portanto, este Conselho apto a apreciar o pleito da recorrente.

O julgador apenas tangenciou a questão e a Assessoria Tributária declinou da competência para o exame da matéria, remetendo o assunto à esfera judicial, na hipótese de Execução Fiscal do crédito tributário, caso não extinto pelo pagamento.

A meu ver, essa não é a melhor conduta a se adotar diante da situação.

De fato, atribuiu-se aos diretores da sociedade a corresponsabilidade pelo débito fiscal juntamente com o contribuinte (fls. 3) sem que conste, nos autos, qualquer ato ou fato que desabone a conduta dessas pessoas a ponto de impingir-lhes alguma responsabilidade pelo crédito tributário ou indicativo de que concorreram para o não recolhimento do imposto, o que está em desacordo com a lei nº 5.172/66 (CTN), que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para configurar a responsabilidade de terceiros.

Dai a Súmula STJ nº 430, segundo a qual ***o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.***

Observe-se que os corresponsáveis não foram intimados para impugnar o feito fiscal, seja em relação ao lançamento do crédito tributário, seja em relação à imputação de responsabilidade, deixando de participar dos atos processuais de julgamento do auto de infração, sendo-lhes suprimida a oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa.

Se o crédito tributário não for pago, essas pessoas, provavelmente, serão inscritas na CDA juntamente com o contribuinte, contudo, como se sabe, no Processo de Execução, de natureza satisfativa, pouco ou nada mais há para se conhecer, de modo que, nessa circunstância, os terceiros têm contra si, de forma injusta e ilegal, reduzido o direito de defesa.

Considerando ainda o decreto nº 33059/2019, que instituiu o Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária de Terceiros pelos créditos tributários devidos por pessoas jurídicas, regulamentou e padronizou os procedimentos que visam à atribuição de responsabilidade quando do lançamento do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigação tributária, reconhecendo, tacitamente, que a conduta até então praticada não era a mais adequada aos Princípios norteadores da Justiça Fiscal, situação que exige, portanto, sejam reformados os casos pretéritos anteriores à essa norma.

Entendo, por não terem tido os gestores a oportunidade de se defender nos autos do processo administrativo tributário, até porque, no que diz respeito à imputação de responsabilidade, não existe acusação formal nem elementos que sugiram que essas pessoas agiram para o não recolhimento do tributo estadual de que trata o presente auto de infração, que procede a pretensão da recorrente no sentido de se declarar a ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da sociedade empresária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em relação ao cerceamento do direito de defesa, ficam afastadas as irregularidades arguidas, uma vez que bem articulada e materializada a acusação fiscal, não restando dúvidas do seu objeto e clareza, constando dos autos comprovantes de envio e recebimento pelo contribuinte de toda a documentação do início e desenvolvimento do procedimento fiscal e de sua conclusão, os documentos fiscais autuados, as mercadorias especificadas, o refazimento da apuração e a planilha de cálculo do imposto devido.

No mérito, não merece prosperar a pretensão do contribuinte, não encontrando amparo na legislação a conduta por ele praticada.

De acordo com o autuante, embora escrituradas as notas fiscais de compra dos bens do ativo imobilizado na EFD, o imposto devido não fora levado para apuração, ou seja, não escriturado na EFD, em desacordo com a legislação do ICMS, tendo em vista que sujeito o contribuinte ao Regime Normal de Apuração e Recolhimento.

Refez então a apuração do imposto com base na EFD, nos documentos fiscais autuados e em planilha de cálculo do tributo, comparando-se o imposto recolhido com o que deveria ter sido carreado aos cofres públicos, identificando-se assim a diferença do imposto a recolher cobrada no presente auto de infração.

Uma análise da planilha de cálculo do diferencial de alíquotas (**fls. 14**), que relaciona os documentos fiscais autuados, possibilita identificar que as mercadorias ali especificadas configuram bens do ativo imobilizado sujeitos à tributação pela diferença entre alíquotas interestaduais e interna, consoante o previsto na legislação fiscal e ainda que utilizadas as alíquotas próprias segundo à origem dos bens.

O contribuinte teve, inclusive, a oportunidade de recolher o imposto devido, mas não o fez, conforme termo de intimação de **fls. 10/11**.

Acertada, portanto, a acusação fiscal em cobrar o imposto devido e não recolhido aos cofres públicos, imputando ao contribuinte a penalidade do art. 123, I, c, da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto ao pedido de aplicação de penalidade mais branda, entendo não aplicável ao presente caso, uma vez que a sugerida pela recorrente prevista no art. 123, I, d, da lei nº 12.670/96, exige a escrituração do imposto a recolher, o que, de fato, não aconteceu, como já demonstrado anteriormente.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário para declarar a ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da sociedade empresária e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

O demonstrativo do crédito tributário, que totaliza o valor de R\$ 21.116,70 (vinte e um mil cento e dezesseis reais e setenta centavos), é o seguinte (fls.3):

II - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário, resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de atualização monetária.			
Período	ICMS	Multa	Total
09/2014	3.606,01	3.606,01	7.212,02
10/2014	1.793,63	1.793,63	3.587,26
01/2015	4.923,81	4.923,81	9.847,62
12/2015	234,90	234,90	469,80
Valor global da Autuação	10.558,35	10.558,35	21.116,70

Eis o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que recorrente IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para declarar a ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da sociedade empresária (fls. 3) e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, consoante manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, 17 de FEVEREIRO 2022.

MARCOS ANTONIO AIRES
RIBEIRO:68376448315

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO AIRES
RIBEIRO:68376448315
Dados: 2022.01.04 16:53:14 -03'00'

Marcos Antonio Aires Ribeiro
CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.22 20:00:40 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:13:26 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO